



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.202 - SP (2015/0150242-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEABRA
VIVIAN PEREIRA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **2.** COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **3.** AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO DE OUTRO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **4.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil pressupõe a indicação clara e precisa sobre os pontos omissos no acórdão, sob pena de incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Constatada a falta de enfrentamento da matéria pelo Tribunal *a quo*, tem-se por ausente o necessário prequestionamento, de forma que incide, na espécie, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. Analisar a existência de prova, para saber se determinado agravo de instrumento ficou prejudicado ou não, em função do julgamento de outro agravo de instrumento, demandaria, no caso dos autos, reexame fático-probatório, providência vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.202 - SP (2015/0150242-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Raizen Energia S.A. interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria (e-STJ, fls. 722-724), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STJ. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM FUNÇÃO DO JULGAMENTO DE OUTRO AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. FATO. PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque não roga pelo reexame, mas apenas a análise da existência da prova, para se entender que o último agravo de instrumento interposto não deveria ser considerado prejudicado, tendo em vista que o segundo agravo de instrumento, que teve provimento negado, ainda não havia transitado em julgado (e-STJ, fl. 733/735).

Sustenta, também, que o art. 467 do CPC foi objeto de embargos de declaração, opostos para fins de prequestionamento da matéria, razão por que seriam inaplicáveis as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Além disso, aduz que é entendimento desta Corte que o prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados (e-STJ, fl. 734).

Assevera que seria inaplicável a Súmula 284/STF, com relação à alegada violação ao art. 535 do CPC, porque o Tribunal *a quo* teria se omitido ao não apurar o laudo apresentado, comprovando a realização das medidas mantenedoras da área de exploração agrícola (e-STJ, fl. 737).

Por fim, diz que a coisa julgada foi violada porque o acórdão recorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estende os efeitos desse instituto a situação jurídica que não lhe admite, ao entender que o julgamento do segundo agravo de instrumento teria prejudicado o julgamento do terceiro agravo de instrumento (e-STJ, fls. 739-742).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 732.202 - SP (2015/0150242-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não há como acolher a insurgência.

É que, relativamente à apontada afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, consoante asseverado na decisão monocrática agravada, a agravante não especificou como o acórdão de origem teria vulnerado aludido dispositivo legal, tampouco discorreu sobre as questões supostamente omissas, deixando de demonstrar a efetiva ausência de prestação jurisdicional, bem como eventual pertinência do enfrentamento do tema na inversão do julgado (e-STJ, fls. 648-654).

Este Tribunal Superior tem compreensão firmada no sentido de ser "imperiosa a demonstração de maneira clara e expressa das questões sobre as quais o Tribunal de origem teria se mantido silente, sob pena de inadmissibilidade do apelo nobre por afronta ao art. 535, inc. II, do CPC, a teor do que dispõe a Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 488.270/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1/9/2014).

A propósito, cito ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL DEVIDA AOS ESCRIVÃES ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 19.784/1997 E PORTARIA N. 158/2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO POR ESTA CORTE NO Resp. 1.258.303/PB, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incide a Súmula 284 do STF quando são apresentadas alegações genéricas sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1258317/RN, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/9/2014).

No que concerne à alegada violação ao art. 467 do CPC, tem-se que, de toda sorte, não há como examinar o tema ante a inequívoca ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento.

Isso porque o Colegiado de origem julgou o presente agravo de instrumento prejudicado, a partir da constatação de que a liminar deferida em outro agravo de instrumento (e que aqui se pretendia fazer cumprir o efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores depositados anteriormente deferido liminarmente), foi revogada (e-STJ, fls. 619-621), sendo substituída pelo julgamento Colegiado posterior que negou provimento àquele recurso.

Nesse passo, a questão relativa à coisa julgada não foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, de forma que, ausente o imprescindível prequestionamento, aplicam-se, à hipótese, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Importante ressaltar que inexistente contradição em se afastar, no caso particular dos autos, a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil e, logo após, constatar impedimento na análise da matéria de mérito por falta de prequestionamento. Isso porque, eventual afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser, conforme dito acima, especificamente apontada e narrada, de modo a se permitir vislumbrar a omissão constante no acórdão de origem, e não genericamente suscitada como fez o agravante.

Logo, na espécie, estamos diante de recurso especial que apresenta deficiência de fundamentação no que tange à cogitada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e que, ao mesmo tempo, impossibilita o julgamento da questão de mérito nele formulada, em razão de o tema não ter sido examinado pelo acórdão recorrido.

Por fim, não há como se olvidar que, tendo por base o que foi efetivamente analisado pelo Tribunal estadual, a inversão do julgado para se concluir pela não prejudicialidade do segundo agravo de instrumento interposto pressuporia o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via do apelo extremo pelo óbice da Súmula 7 desta Casa.

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0150242-4

AgRg no
AREsp 732.202 / SP

Número Origem: 21293615120148260000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEABRA
VIVIAN PEREIRA BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Parceria Agrícola e/ou pecuária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EJB EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEABRA
VIVIAN PEREIRA BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.